



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**5ª Vara Mista de Sousa**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0801046-53.2020.8.15.0371

## **DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA** em face do **DAESA - DEPARTAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO**, ambos qualificados nos autos, alegando, em resumo, que em razão das medidas de governamentais de enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), com o isolamento social e fechamento do comércio e serviços não-essenciais, parte da população do Município de Sousa está impossibilitada de auferir rendimento e honrar com os compromissos até que sejam cadastrados nos programas sociais de transferência de renda anunciados pela União.

Sustentou que, nesse contexto, expediu recomendação ao demandado para evitar a suspensão do fornecimento de água aos consumidores locais em caso de inadimplemento de faturas de consumo, adotando meios menos gravosos para a cobrança, além de comunicar aos interessados que a medida não importaria perdão das dívidas, porém, não recebeu resposta.

Argumentou que a medida administrativa foi adotada pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba e que outras medidas de igual natureza têm sido adotadas no âmbito judicial, como por exemplo, em relação aos serviços de energia elétrica e serviços de telefonia.

Requeru, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de medida liminar para compelir à parte promovida a abster-se de suspender o fornecimento de água para os consumidores em razão da falta de pagamento das faturas vencidas desde 13/03/2020, data do primeiro ato governamental de reconhecimento da situação de emergência pela pandemia, enquanto mantida a situação excepcional, bem como obrigá-la a restabelecer o fornecimento de água revertendo todos os cortes efetuados a partir da referida data de edição dos Decretos do executivo que regulam a matéria.



Juntou documentos.

Com o relato do essencial, **decido**.

Gratuidade processual *ex lege* (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

De logo, registro que a parte autora tem evidente legitimidade para causa (art. 134 da CF/88, art. 4º, VII e X, da LC nº 80/94 e no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85), porquanto a sua atuação precípua na defesa dos direitos dos indivíduos economicamente vulneráveis não afasta a capacidade para postular a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos gerais, em especial quando o resultado da demanda tiver aptidão para beneficiar também grupo de pessoas hipossuficientes. Assim, é evidente que o objeto da demanda contempla os todos os consumidores, aqueles de baixa renda ou não, não se podendo exigir que a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional, comprove a pobreza do público-alvo como condição para o manejo da ação (Nesse sentido, STF – ADI 3943).

Pois bem. A concessão da tutela de urgência, à luz do art. 300 do CPC, exige concomitantemente: **a)**um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado; **b)**a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido pelo processo; e **c)**a reversibilidade do provimento.

Em matéria de tutelas de urgência contra a Fazenda Pública, deve-se observar as vedações legais expressas na Lei nº 8.437/92, na Lei nº 9.494/97 e na Lei nº 12.016/2009, as quais, em resumo, impedem a concessão de tutelas antecipadas quando “*esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*”, quando tenha por objeto a concessão de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste particular, salienta-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 na ADC nº 04, consolidando o entendimento de que tais restrições são constitucionais, a jurisprudência segue dando interpretação restritiva ao tema, sendo possível a concessão de tutelas de urgências satisfativas, quando há necessidade de resguardo de direitos fundamentais, a exemplo do direito à saúde, que também constitui direito básico do consumidor.

Em paralelo, destaque em casos de extrema urgência, nos quais se busca evitar dano iminente e irreversível, é possível, excepcionalmente, postergar a manifestação do ente público, em contraditório diferido, a despeito da previsão do art. 2º da Lei nº 8.437/92.



Feitas estas conformações, passo a examinar o pedido autoral, considerando o especial contexto que o envolve, em relação à pandemia do coronavírus (COVID-19).

Em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou como pandemia a COVID-19, ou seja, uma patologia que se disseminou no mundo com altas taxas de mortalidade em alguns países, como por exemplo, na Itália.

O Conselho Federal de Medicina editou nota da qual se extrai<sup>1</sup>:

“A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais.”

O Estado Paraíba traçou um plano de contingência para enfrentamento do COVID-19, seguindo protocolo do Ministério da Saúde<sup>2</sup>.

As autoridades sanitárias têm adotado diversas medidas para conter a contaminação que atinge ou pode atingir a todas as pessoas indistintamente e com maior gravidade a algumas pessoas inseridas em grupos de riscos (idosos, portadores de doenças crônicas etc).

Apesar de todo o esforço, não se pode desprezar a real impossibilidade do sistema público de saúde existente ser capaz de atender a todos os pacientes neste momento.

Exatamente, por isso, todos os poderes instituídos, inclusive o Poder Judiciário, têm adotado medidas que contribuam para prevenção e contenção da pandemia<sup>3</sup>.

Em suma, para enfrentar a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), foram editadas diversas normas para regulamentar as atividades da população, inclusive as atividades empresariais.

Em âmbito nacional, a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Já o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública para regular a



execução orçamentária e financeira das contas relacionadas à emergência de saúde pública.

Para regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020, alterado pelo Decreto nº 10.292, de 25/03/2020, estabelecendo que ser essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, dentre outros serviços públicos e atividades, a “**captação, tratamento e distribuição de água**” e “**captação e tratamento de esgoto e lixo**” ( art. 3º, §1º, VIII e IX), prevendo ainda que:

“§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

(...)

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.” – Destaquei.

Na seara estadual, o tema foi tratado no Decreto Estadual nº 40.135, de 20/03/2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 40.141, de 26/03/2020, tratando de medidas restritivas em função do cenário epidemiológico do Estado e em razão do Decreto Estadual nº 40.122, de 13/03/2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba.

Aatenta leitura dos normativos federal e estadual indicados acima não deixa dúvida de que para o combate do coronavírus (COVID-19), estão suspensas todas as atividades não essenciais, fazendo com que parte da população tenha seus rendimentos afetados ante a impossibilidade de exercer normalmente suas atividades laborativas, em especial aquelas pessoas sem vínculo de emprego formal e aquelas para as quais não estão assegurados o pagamento de salários, pendente ainda de efetivação as medidas governamentais que assegurem o pagamento de rendas mínimas para estas pessoas.

Esse cenário tem aptidão para impactar na possibilidade dos cidadãos honrarem os seus compromissos, inclusive, em relação ao pagamento de despesas ordinárias como as faturas de consumo de água, o que precisa ser considerado na excepcional situação de calamidade pública nacional.

Não há dúvida de que a lei autoriza a concessionária de serviço público a interromper o fornecimento de água, após aviso prévio, ao usuário inadimplente e em



prol da coletividade, isto é, dos demais consumidores que pagam as suas contas em dia, sem que se possa falar em atuação contrária à continuidade do serviço (art.6º, §3º, II da, Lei 8.987/1995).

Ou seja, a suspensão ou interrupção do fornecimento de água por ausência de pagamento da tarifa é um direito do Poder Público ou da concessionária e, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a aplicação dessa previsão legal somente se admite em relação à dívida atual. É dizer, é lícita a interrupção do fornecimento do serviço essencial diante de débito atual.

Ocorre que, se fora do contexto pandêmico, o fornecimento de água já representa um mínimo para a sobrevivência, sem o qual há dificuldade até para a consecução de higiene pessoal diária e limpeza doméstica, com muito mais razão se mostra evidente que, nesse momento, a manutenção do fornecimento de água e coleta de esgoto constituem serviços essenciais que contribuem diretamente para a contenção da propagação da pandemia, dada a necessidade de manutenção da higiene em todos os lares e das recomendações das autoridades sanitárias para o isolamento social, resguardando as pessoas em suas casas, com exceção dos profissionais de saúde e prestadores das atividades essenciais.

Enfim, o cenário nacional e mundial com a propagação de um vírus com alto poder de contaminação (4.579 casos e 159 mortes confirmados pelo Ministério da Saúde no Brasil até a tarde de hoje, 30/03/2020)<sup>4</sup>, exige de toda a sociedade redobrada cautela na tomada de decisões, inclusive com relação às decisões judiciais que impactam na organização administrativa e planejamento para evitar o sério e presumível o risco de um colapso nas unidades de atendimento de saúde. Aliás é essa a dicção do art. 20 da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).”

Por isso, após o exame dos interesses em conflito estou certo de que o requerimento liminar deve ser acolhido, como **medida impositiva de Justiça social, a fim de assegurar que gêneros de primeira necessidade cheguem às residências do cidadão para a manutenção daquilo que o viver dignamente exige.**



**Nesse momento em que todos estão sendo afetados direta ou indiretamente com a pandemia é que se revela a necessidade de que a dignidade humana como direito pré-político e indissociavelmente relacionado com as suas bases de autorrespeito e de não humilhação receba respaldo das instituições. Afinal, “as instituições são feitas por pessoas e são as pessoas que devem ser vistas como tendo deveres morais de promover as capacidades humanas”<sup>5</sup>.**

Estão presentes, portanto, os requisitos da probabilidade do direito e do risco da demora do provimento, este em razão do presumível agravamento da crise sanitária, de modo que, se não concedida agora, a medida poderá ser ineficaz ao final do processo.

Por fim, esclareço que a presente medida não visa a garantir o fornecimento gratuito do serviço, não havendo risco de irreversibilidade do provimento, pois o demandado deverá continuar cobrando pelo serviço que presta de forma regular, devendo, porém, abster-se de, durante o período de conhecida crise, efetuar cortes ou interrupções dos serviços para os consumidores inadimplentes, ainda que se trate de dívida atual, possibilitada a adoção de outras medidas de cobrança. De igual modo, a presente ação não contempla as unidades consumidoras não residenciais.

Ante o exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao DAESA – Departamento de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de Sousa que:

**A)** se abstenha de suspender ou interromper o serviço de abastecimento de água de todas as unidades consumidoras residenciais do Município de Sousa ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, enquanto perdurar a vigência dos atos governamentais estaduais e federais de isolamento social, independentemente da inadimplência do usuário;

**B)** promova o religamento/restabelecimento do abastecimento de água para todas as unidades residenciais consumidoras que tiverem sofrido corte por inadimplência, a partir de 13/03/2020, data de edição do Decreto Estadual 40.122, o fazendo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da ciência desta decisão.

Fixo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das ordens acima, que faço com alicerce nos art. 297, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização penal.

Intimem-se as partes desta decisão, sendo a parte autora de forma eletrônica e a ré por mandado, em razão da urgência, para cumprimento da liminar.



Simultaneamente e, de forma eletrônica, intime-se o Ministério Público ( art. 5º, I, §1º da Lei 7.347/85).

CITE-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 c/c art. 335, ambos do CPC), apresente resposta, especificar provas e informar se deseja compor o objeto da lide em audiência.

Se for apresentada contestação acompanhada de documentos e/ou suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo legal.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Sousa, data do registro eletrônico.

Natan Figueredo Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup><http://portal.cfm.org.br>.

<sup>2</sup><https://paraiba.pb.gov.br/noticias/paraiba-inicia-nova-fase-do-plano-de-contingencia-estadual-par>

<sup>3</sup>Recomendação nº 62/2020 e Resolução nº 313/2020, do CNJ e Atos normativos conjuntos nºs 02/2020, 03/2020 e 04/2020/  
TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB, por exemplo

<sup>4</sup><http://saude.gov.br/>

<sup>5</sup>NUSBAUM, Martha C. Fronteiras da Justiça. Tradução Susana Castro. São Paulo. Editora WMF Martins Fontes, 2013.

